



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

#### SUGESTÃO N° 8, DE 2019

Apresentação: 19/10/2023 16:40:22.163 - CLP

REL n.1/2023

Sugere Projeto de Lei para alterar a Lei nº 13.303/16 - Lei das Estatais, estabelecendo que a indicação da presidência das instituições públicas seja exclusiva de funcionários de carreira das próprias instituições.

**Autor:** Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste - AFBNB

**Relator:** Deputado PADRE JOÃO

#### I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 8/2019 é de iniciativa da Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste (AFBNB) e sugere alteração da Lei nº 13.303, de 30/6/2016, para estabelecer, em acréscimo aos requisitos do art. 17 da Lei citada, a exigência de que as indicações para presidente, diretor-geral e diretor-presidente de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sejam exclusivas de empregados públicos pertencentes aos respectivos quadros de pessoal.

Em 10/8/2023, após desarquivamento da Sugestão nº 8/2019, fui designado como relator da matéria no âmbito da Comissão de Legislação Participativa. Agora, depois de analisar a matéria, com fundamento no inciso XII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passo a proferir meu voto para subscrever os debates no âmbito desta Comissão.

#### II - VOTO DO RELATOR

Há, de início, a necessidade de destacar que a Lei nº 13.303, de 30/6/2016 concretiza o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição Federal, estabe-





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/10/2023 16:40:22.163 - CLP

REL n.1/2023

lecionando o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, já contendo regras, no art. 17, a serem observadas nas designações de membros dos Conselhos de Administração e nas indicações para os cargos da diretoria, a saber:

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 , com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de

LexEdit  
\* C D 2 3 8 4 0 0 3 9 1 1 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/10/2023 16:40:22.163 - CLP

REL n.1/2023

mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerce cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

A análise da Lei nº 13.303/2016 revela que o legislador já estabeleceu requisitos bastante rígidos para designações e indicações de administradores das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mitigando riscos de designações e indicações de profissionais que não tenham as qualificações e experiências mínimas necessárias para o desempenho das relevantes atribuições a cargo de cada empresa estatal.

Por outro lado, considerando que as empresas estatais integram a Administração Pública Indireta, sendo constituídas em razão de imperativos da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, a Lei nº 13.303/2016 não inviabiliza o exercício legítimo do poder de controle das estatais pela Administração Pública Direta, possibilitando designações e indicações de profissionais de fora dos quadros permanentes das empresas estatais.

O contexto exposto revela, a nosso entender, que a Sugestão nº 8/2019 não deve prosperar, pois, apesar das boas intenções da Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste (AFBNB), a Lei nº 13.303/2016 já contempla requisitos satisfatórios para designações de membros dos Conselhos de Administra-



\* C D 2 3 8 4 0 0 3 9 1 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ção e indicações para os cargos da diretoria, sem inviabilizar a devida oxigenação dos quadros dirigentes de empresas estatais.

Dessa forma, a Lei nº 13.303/2016 já demarca as bases legais necessárias para a profissionalização das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sem engessar, em demasia, o exercício legítimo do poder de controle em designações e indicações de administradores. Por isso, sem prejuízo do reconhecimento do trabalho realizado pela Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste (AFBNB), votamos pela rejeição da Sugestão nº 8/2019.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2023.

Deputado **PADRE JOÃO**

Relator

